



PROCESSO Nº 10283/001.624/91-06

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de julho 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-85.431

Recurso nº: IRPJ - IMPOSTO DE FONTE - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: SAMESP - SOC. ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM MANAUS - AM

I.R.F. - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo denominado principal, em consequência da relação e causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

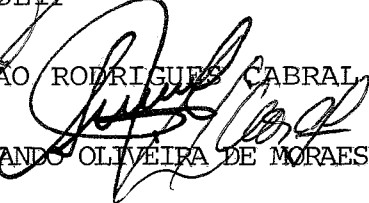
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,

v.v. 

PROCESSO Nº 10283/001.624/91-06

RECURSO Nº: 73.246

ACORDAO Nº: 101-85.431

RECORRENTE: SAMESP - SOC. ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 04.218.608/0001-48, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 30/36, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

" Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

" A tributação reflexa de diferenças apuradas na determinação do resultado da pessoa jurídica, considerada distribuição automática de lucros, será exclusiva na fonte, e terá a mesma decisão do lançamento principal, tendo em vista a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 15 de maio de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de junho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10283/001.624/91-06

ACÓRDÃO Nº: 101-85.431

V O T O.

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda na Fonte devido no exercício de 1987 e 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.337, (deu-lhe provimento) conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.376, de 27 de julho de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - HONORÁRIOS MÉDICOS - Não configura a hipótese legal descrita pelo artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto No. 85.450, de 1980, a contabilização, pela pessoa jurídica, diretamente a crédito dos beneficiários, dos valores dos honorários profissionais percebidos por sócios quando no exercício da medicina.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS OU ENCARGOS - REGIME DE COMPETÊNCIA - São dedutíveis do lucro real, face ao regime de competência, os custos ou despesas incorridas no período-base, cujas obrigações forma resgatadas em exercícios financeiros subsequentes. O só fato de ter a pessoa jurídica se utilizado da continuação de reserva financeira, com a denominação imprópria de "provisão", não é bastante para justificar a glosa dos custos correspondentes.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 28 de julho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

